

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES  
**Relator:** Deputado JADYEL ALENCAR

#### I - RELATÓRIO

O projeto cria uma política, de âmbito nacional, para a proteção de crianças de até 6 anos de idade no ambiente digital. Entre as diretrizes está a prevenção à exposição inadequada a telas e o fomento ao desenvolvimento de aplicações educativas. Compete à União desenvolver campanhas educativas, integrar os agentes públicos às ações de proteção, certificar produtos e fomentar pesquisas no setor. Torna obrigatório para a plataformas digitais destinadas ao público infantil o desenvolvimento de ferramentas de controle parental e adoção de políticas para a publicidade infantil.

Citando estudos que apontam que a hiperdigitalização de crianças apresenta diversos riscos para a saúde da criança, o autor entende que essas medidas contribuirão para a construção de um ambiente digital seguro para as crianças da primeira infância.

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258388983400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (também pelo art. 54).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10930

Apresentação: 09/09/2025 15:19:187 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 1971/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 3 8 8 8 9 8 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258388983400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

## II - VOTO DO RELATOR

A primeira infância é considerada o período em que o cérebro humano apresenta maior plasticidade e vulnerabilidade a estímulos externos. Nesse sentido, as regras sobre uso de telas a essas crianças devem ser mais restritivas e protetivas do que aquelas aplicáveis a outras faixas etárias.

Como bem aponta o autor da matéria na justificativa ao projeto, a hiperdigitalização pode trazer diversos malefícios para a vida da criança durante a primeira infância. Dentre elas, o atraso no desenvolvimento da linguagem, déficit de atenção, distúrbios de sono e aumento da obesidade infantil. Artigo da Unicef aponta que tempo excessivo de tela em bebês leva a menor tempo de atenção e empatia com as pessoas, dificuldade em aprender com frustrações e outros problemas.<sup>1</sup> Em estudo mais extenso, no relatório Infância em um Mundo Digital (2025),<sup>2</sup> a agência indicou que embora não se possa precisar qual a quantidade de tempo é perigosa, a exposição aumenta o risco de visualização de conteúdos inapropriados e são esses conteúdos que trazem malefícios. Destacamos uma das conclusões do estudo: “*Crianças que sofrem abuso sexual ou bullying online apresentam níveis significativamente mais altos de ansiedade, mais pensamentos e comportamentos suicidas e são mais propensas a se automutilar.*”

A Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) também é clara ao afirmar que, especialmente na primeira infância, deve-se priorizar a convivência familiar e comunitária, resguardando as crianças de riscos de conteúdo, contato e conduta em ambientes digitais. A norma reforça que a proteção integral nesse campo é responsabilidade compartilhada do Estado, da família, da sociedade e das próprias empresas de tecnologia, impondo limites ao tratamento de dados, ao perfilamento comercial e às práticas que possam gerar dependência digital.

<sup>1</sup>Nelson, C. / Unicef. “Babies need humans, not screens”. Disponível em: <https://www.unicef.org/parenting/child-development/babies-screen-time>, acessado em 16/07/2025.

<sup>2</sup> Unicef, 2025. “Childhood in a Digital World and mental health - Screen time, digital skills and mental health”. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/11296/file/UNICEF-Innocenti-Childhood-in-a-Digital%20World-report-2025.pdf>, acessado em 16/07/2025.



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

Essas evidências e percepções dos riscos nos fazem entender que as crianças, especialmente da primeira infância, devem ser objeto de proteções específicas para o enfrentamento do mundo digital ao qual são expostas.

Nesta nova realidade digital, há que se olhar para como a legislação brasileira está preparada para o acolhimento dessa nova realidade da digitalização da vida moderna e da introdução das crianças desse período formativo nesse mundo virtual.

Do ponto de vista jurídico, é importante que se registre que não partimos do zero. O país já dispõe de um conjunto normativo robusto que fundamenta a necessidade de normas mais restritivas na primeira infância:

- A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (MPI) estabelece como dever do Estado criar políticas públicas específicas para essa fase da vida, voltadas à garantia do desenvolvimento integral. Entre suas prioridades está a proteção contra toda forma de violência e pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (art. 3º). Embora não mencione expressamente os riscos digitais, estes estão compreendidos nesse escopo protetivo.
- O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), coordenado pelo Conanda e atualmente em vigor até 2030, dialoga diretamente com o Marco de 2016. O documento recomenda, entre outras medidas: i) educar pais para a mediação do acesso digital; ii) garantir ferramentas de filtragem, bloqueio e classificação de conteúdos; iii) fomentar a criação de conteúdos digitais positivos; iv) mitigar a comunicação comercial dirigida a crianças, considerada abusiva; v) assegurar que influenciadores mirins atuem apenas com alvará; vi) proteger contra a exposição abusiva da imagem de crianças em redes sociais (*sharenting*) e em dispositivos inteligentes conectados; vii) coibir a exploração comercial de dados infantis; viii) enfrentar o cyberbullying e outras



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

- formas de violência online; ix) eliminar barreiras de acesso, garantindo inclusão e diversidade.
- A Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED) incluiu entre seus eixos estruturantes a Educação Digital Escolar, que deve assegurar a conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes.
  - O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios gerais para o uso da internet e prevê, ainda que de forma limitada, a possibilidade de uso de programas de controle parental (art. 29). Tal previsão deve ser densificada e atualizada para refletir as novas demandas da primeira infância.
  - A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dedica capítulo específico ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, permitindo sua coleta apenas mediante o consentimento expresso de um dos pais ou responsáveis, salvo hipóteses legais específicas. Também estabelece que as informações devem ser fornecidas em linguagem simples e adequada à idade, reforçando o princípio do melhor interesse da criança.
  - Mais recentemente, a Resolução nº 245/2024 do Conanda consolidou princípios básicos de proteção em ambientes digitais, reconhecendo que as tecnologias, embora essenciais, também impõem riscos de violação, exploração e abuso. O texto enfatiza que a primeira infância demanda especial atenção quanto aos efeitos da tecnologia no desenvolvimento cognitivo, emocional e social, determinando que empresas e autoridades públicas priorizem o design voltado à proteção, vedem práticas abusivas de exploração comercial e promovam ambientes digitais saudáveis.

A esse conjunto, soma-se o PL 2.628/2022, de nossa relatoria na Câmara dos Deputados, que foi aprovado no Senado em 27 de agosto de 2025 e se encontra aguardando sanção presidencial. Trata-se do projeto que



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

instituirá o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, um novo diploma que estabelece diretrizes, deveres e responsabilidades para os fornecedores de produtos e serviços digitais, incluindo a exigência de design protetivo por padrão, mecanismos robustos de verificação etária, proibição de perfilamento para fins publicitários, retirada célere de conteúdos violadores e sanções proporcionais em caso de descumprimento.

Como se vê, além de o país já contar com um marco legal específico para a primeira infância, reconhecendo as diferentes etapas do desenvolvimento humano, há um amplo normativo vigente que busca dar um nível adequado de proteção aos sujeitos em desenvolvimento no mundo digital.

Entretanto, os comandos protetivos para o mundo digital podem e devem ser aprofundados. Por exemplo, não há atribuições específicas para o desenvolvimento de aplicações de internet seguras e específicas para a primeira infância. Também não vemos disposições que estabeleçam a necessidade de envolver a academia para a busca de soluções para esse público alvo. É nesse contexto que devem ser analisadas as contribuições presentes no projeto de lei de autoria do Dep. Marcos Tavares.

Tendo em vista a existência das normas apresentadas acima, entendemos que as inovações legais contidas no projeto de lei ora em análise devam ser inseridas nas respectivas leis. Dessa forma, teremos uma legislação coesa e consolidada, evitando a pulverização de normas e criação de lacunas legais, além de se aproveitar de normativos infralegais já existentes que poderiam ser mais rapidamente adequados aos novos ditames. Assim, propomos um substitutivo ao projeto de lei, o qual passamos a descrever.

Primeiro, alteramos a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 do MPI, os arts. 4º e 5º, de modo a incluir entre suas diretrizes a promoção do uso seguro das tecnologias digitais, assim como a menção à proteção no ambiente digital entre as áreas prioritárias.

Segundo, incluímos no MPI, em seu art. 5º-A, a necessidade de criação de regras, padrões e guias de boas práticas, em forma colaborativa com a sociedade e agentes do setor, para a proteção, prevenção e fomento do uso saudável. Além disso, propusemos parâmetros objetivos quanto ao uso de



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

tecnologia para as pessoas nos seis primeiros anos de vida, como a proibição do uso de telas antes dos 2 anos (ressalvadas videochamadas familiares), a limitação de 1 hora diária para a faixa etária de 2 a 5 anos e a exigência de mediação parental até os 6 anos. Tais previsões representam não apenas um alinhamento às recomendações da Organização Mundial da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria<sup>3</sup>, mas também medidas concretas de cumprimento do art. 227 da Constituição e das diretrizes do Conanda.

Terceiro, também no MPI, propomos o art. 5º-B indicando à União a necessidade de desenvolver campanhas de conscientização para o uso seguro, bem como o fomento de pesquisas no setor.

Quarto, a Lei nº 14.533, de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), não estabelece parâmetros específicos para a primeira infância (0 a 6 anos), justamente a etapa mais sensível do desenvolvimento humano. A inclusão do § 3º ao art. 3º busca suprir essa lacuna, assegurando que o eixo da Educação Digital Escolar contemple de forma clara e direcionada:

- a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar e apoiar as famílias na mediação do uso de tecnologias digitais;
- a valorização de práticas pedagógicas presenciais que privilegiem o brincar, a interação e a socialização, prevenindo sua substituição pelo uso excessivo de telas;
- a promoção de recursos digitais apropriados à primeira infância, capazes de estimular linguagem, cognição e habilidades socioemocionais de forma saudável e equilibrada;
- e a articulação com a Política Nacional pela Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), assegurando integração e coerência entre as políticas educacionais e de proteção integral da criança.

Essas são as propostas contidas em nosso substitutivo.

---

<sup>3</sup> SBP, 2024. “Manual de Orientação – Saúde na Era Digital. #MENOS TELAS #MAIS SAÚDE – Atualização 2024”. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/24604c-MO\\_MenosTelas\\_MaisSaude-Atualizacao.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf), acessado em 16/07/2025.



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

Estamos confiantes de que as medidas protetivas que ora estamos apresentando para o uso das tecnologias digitais pelas crianças da primeira infância irão contribuir para o desenvolvimento adequado desses seres humanos.

Um tratamento seguro e uma educação moderna e corretamente adaptada para a incorporação das tecnologias digitais irão contribuir para a construção de uma sociedade futura mais cuidadosa, saudável e consciente.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 1.971, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2025-10930



\* C D 2 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO ao PL nº 1.971, DE 2025**

Institui medidas protetivas no ambiente digital para a primeira infância, mediante a alteração das Leis nºs 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas protetivas no ambiente digital para a primeira infância, mediante a alteração das Leis nºs 13.257, de 8 de março de 2016 e 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
XII - promover o uso seguro, saudável e consciente das tecnologias digitais.”

.....” (NR)

“Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A proteção no ambiente digital de que trata o art. 5º deverá observar o estabelecimento de regras, padrões e guias de boas práticas, que contemplem, no mínimo:

I –parâmetros de tempo e mediação:

a) proibição de uso de telas por crianças menores de 2 (dois) anos de idade, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos;

b) limite máximo de 1 (uma) hora diária de exposição para crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sempre com supervisão de pais, responsáveis ou educadores; e

c) uso de dispositivos por crianças de até 6 (seis) anos apenas mediante mediação ativa de adultos, que assegurem o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição.

II – incentivo a experiências presenciais: promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais, como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III – proteção contra conteúdos nocivos à primeira infância: vedação a materiais violentos, sexualizados, discriminatórios, assustadores ou que provoquem medo, ansiedade, consumismo precoce ou o uso excessivo de telas;

IV – orientação a adultos de referência: capacitação dos pais, responsáveis, educadores e profissionais de saúde



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

quanto aos riscos e boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância;

V – fomento a conteúdos positivos: estímulo à produção e disponibilização de conteúdos, aplicações e tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária; e

VI – design protetivo por padrão: exigência de que produtos e serviços digitais acessíveis à primeira infância sejam concebidos com configurações que evitem o uso compulsivo ou prolongado, vedadas funcionalidades como reprodução automática, notificações persuasivas e recompensas artificiais.”

Parágrafo único. As creches e instituições de educação infantil não poderão utilizar dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos de idade, ressalvados os casos de recursos tecnológicos voltados à acessibilidade de crianças com deficiência. (NR)

“Art. 5º-B. Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - desenvolver campanhas nacionais de conscientização e prevenção acerca dos impactos do uso precoce e inadequado da tecnologia;

II - fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos na saúde mental decorrentes do uso de tecnologias digitais;

III - instituir programa de certificação pública para conteúdos, aplicativos e plataformas digitais destinados à primeira infância, com selo de conformidade pedagógica e ética, condicionado, no mínimo, ao atendimento dos seguintes requisitos:



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

- a) ausência de funcionalidades que induzam uso compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção;
- b) exibição clara e ostensiva da Classificação Indicativa oficial, em linguagem acessível à família e aos educadores; e
- c) vedação ao perfilamento de crianças e à utilização de dados pessoais para fins de publicidade, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), e com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.”

Art. 3º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo da Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital, compreendendo:  
I – a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;  
II – a inclusão, nos currículos da educação infantil, de práticas pedagógicas que estimulem a interação presencial, o brincar e a socialização, evitando a substituição dessas experiências por dispositivos digitais;  
III – a promoção de recursos educativos digitais adequados ao estágio de desenvolvimento da primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional; e  
IV – a articulação com as diretrizes da Política Nacional pela Primeira Infância, de forma a integrar a dimensão



\* C D 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*

educacional às demais políticas públicas voltadas à proteção da criança. (NR)

Art. 4º Esta lei passa a vigorar 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2025-10930



\* C D 2 2 5 8 3 8 8 9 8 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258388983400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar